

TC 006.632/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Mógica/MG

Responsável: Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas com recursos do Convênio 705986/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Mógica/MG, que teve por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "1ª Festa da Primavera", com vigência estipulada de 5/10/2009 a 25/1/2010 (peça 1, p. 51-87).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a título de contrapartida da conveniente e R\$ 190.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801933, de 8/12/2009 e depositados na conta corrente 600571-3, agência 0116-3 da Caixa Econômica Federal em 8/12/2009 (peça 1, p. 93).

EXAME TÉCNICO

3. A presente TCE foi instaurada com base na Nota Técnica de Análise 1.772/2010, de 22/12/2010 (peça 1, p. 269-281), ratificadas no Relatório de TCE 287/2011, de 6/10/2011 (peça 1, 395-405), em razão do não encaminhamento da documentação necessária ao saneamento das impropriedades/irregularidades, impedindo o concedente em avaliar o mérito da prestação de contas tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para formação de um juízo de aprovação, dentre os quais se destacam:

Análise Técnica

Não foram encaminhados:

- fotografias originais datadas e/ou filmagem do item (tendas), conforme aprovado no plano de trabalho;
- fotografias originais datadas e/ou filmagem dos seguintes shows artísticos: Amado Batista, Fábio e Leandro e Banda Beijo Apimentado, conforme descrito no plano de trabalho aprovado;
- fotografias originais datadas e/ou filmagem do item (sonorização com PA), conforme descrito no plano de trabalho aprovado;
- exemplar do item (panfleto), relativo a mídia impressa;
- comprovante de veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação com o valor, ATESTO da TV e o "De acordo" do conveniente, bem como o VT da inserção;

- comprovante de veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação com o valor, ATESTO da rádio e o “De acordo” do conveniente, bem como o spot/vinheta da inserção;
- fotos do carro de som e/ou programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o “De Acordo” do conveniente;
- fotografias originais datadas e/ou filmagem do item (gerador de energia), conforme descrito no plano de trabalho aprovado;
- fotografias originais datadas e/ou filmagem do item (palco), conforme descrito no plano de trabalho aprovado;
- declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo Mtur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Análise Financeira

Não foram encaminhados:

- novo relatório de execução da receita e despesa, devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios;
- cópia da publicação do extrato do edital de licitação no diário oficial; ata de abertura/julgamento das propostas; mínimo de 03 propostas de preço;
- publicação do resultado da licitação do diário oficial; contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea “BB” do termo de convênio, bem como, comprovantes de pagamento das atrações artísticas;
- cópia das notas fiscais originais 1491 e 1493, devidamente atestadas com a prestação de serviços realizados e identificadas com o título e número do convênio;
- justificativa da realização dos contratos 98/09, de 30/9/2009 e 95/09, de 2/10/2009, anterior a vigência do convênio, considerando que a mesma compreende o período de 5/10/2009 a 25/2010;
- cópia da TED emitida para pagamento ao fornecedor, em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito, referente as notas fiscais 1491, no valor de R\$ 135.000,00 e 1493, no valor de 64.800,00;
- declaração ou comprovação que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros;
- declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo Mtur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

4. Realmente, torna-se complexa a análise da prestação de contas de recursos repassados para eventos culturais como é o caso em tela, especialmente quando o órgão conveniente não acompanhou a execução física do objeto conveniado. Festividades, em regra, não deixam vestígios materiais (como construções) e, se não vistos durante a realização, para aferir a boa e regular aplicação dos recursos torna-se imprescindível a formalização do registro do evento com o uso de filmagens e fotografias associadas a documentos fiscais e contratuais emitidos/celebrados com os fornecedores da logística para o evento. A cláusula décima segunda do Convênio 705986/2009 prevê essa documentação, inclusive os relacionados no item 3 desta instrução, os quais não foram encaminhados pelo conveniente.

5. A propósito, recentemente esta Corte proferiu o AC 5.641/2013-2C nos autos do TC 009.664/2013-0 que trata de representação formulada pela Secex/MG, tendo o Tribunal decidido determinar à Secex/MG que na análise de processos de tomadas de contas especiais, representações ou denúncias cujos objetos cuidem de irregularidades na execução de convênios firmados entre entidades públicas e privadas e o Ministério do Turismo para realização de eventos, levem em consideração as informações carreadas nestes autos, a fim de subsidiar essa análise, notadamente o disposto no acórdão 96/2008-Plenário (DOU 1/2/2008), pelo o qual, em seu item 9.5.1.1, ficou esclarecido que "o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento"; e em arquivar os autos.

6. Segundo a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31) recebeu a quantia de R\$ 199.800,00 para organizar e realizar o evento, conforme se verifica de contratos assinados em 30/9/2009 e 2/10/2009 (peça 1, p. 199-203; 217-221; 229-231).

7. Verifica-se que a referida empresa foi contratada por processo de inexigibilidade licitatória com base no parecer de inexigibilidade 003/2009 da comissão de licitação do município (peça 1, p. 255).

8. Nota-se, também, que a “Tamma Produções” obteve a exclusividade para produzir o show objeto do convênio em tela, dos artistas “Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e da dupla “Fábio e Leandro” (peça 1, p. 233; 235; 237).

9. De acordo com o art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92 o Tribunal poderá alcançar, também, o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11. Verifica-se que o Município de Nova Módica/MG e a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. constam na relação de municípios e empresas envolvidos nas fiscalizações da Controladoria Geral da União e nas ações do Ministério Público Federal, conforme se depreende do TC 013.973/2012-6 (peças 12 e 14).

12. No mais, observa-se que em atendimento ao AC 96/2008-Plenário que trata da questão relacionada aos contratos de exclusividade, a cláusula terceira, item II, letra “cc”, do Convênio 705986/2009 determina que o conveniente deveria “publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito do convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente instrumento...” (peça 1, p. 61).

CONCLUSÃO

13. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades tratadas nos itens 3 e 7-8 desta instrução, na forma da proposta de encaminhamento abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham,

solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências e normas violadas:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores transferidos por força do Convênio 705986/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Módica/MG, contrariando o art. 25 da Lei 8.666/1993, as cláusulas terceira, item II, e décima segunda, incidindo, ainda, nos arts 56 e 58 da então Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, considerando a falta de documentos comprobatórios:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
190.000,00	14/12/2009 (peça 1, p. 255)

14.1. Informar os responsáveis de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, notadamente:

a) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução, especialmente os contratos/notas fiscais:

a.1) para divulgação do evento em emissora de TV (um total de 50 inserções com duração de 30 segundos) e em rádios (840 inserções com duração de 30 segundos);

a.2) aquisição de mídia impressa (1.500 cartazes e 5.000 panfletos);

a.3) de locação de carros de som, de gerador (500 amperes), de 20 tendas 6X6m e de um palco 14X12m, de som;

a.3) da contratação dos artistas/bandas “Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e “Fábio e Leandro”, conforme previsto no plano de trabalho;

b) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

c) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, filmagem ou fotografias do evento, constando o nome do evento e logomarca do MTur;

d) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;

e) cópia das faturas, recibos, notas fiscais com as etapas discriminadas e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução do convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:

1 - no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome Completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF/MF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2 - no caso de despesas com hospedagens: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade; CPF e endereço residencial completo.

f) emissão de 02 (duas) declarações atestando a execução do objeto do convênio, sendo um do conveniente e a outra de uma autoridade local;

g) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em “outdoor”, “frontlight” ou luminoso, se for o caso;

h) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

i) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos;

j) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto do convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

l) cópia dos contratos de exclusividade devidamente registrados em cartório e das publicações no Diário Oficial da União de artistas com os empresários contratados no âmbito do convênio (“Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e da dupla “Fábio e Leandro”), em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no instrumento pactuado, consoante previsto na cláusula terceira, item II, letra “cc”, do Convênio 705986/2009 e no entendimento firmado no AC 96/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União.

14.2. Esclarecer os responsáveis de que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

14.2.1. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução e da peça 1 (p. 51-87; 123-131; 147; 199-203; 217-221; 229-231).

À consideração superior.

Secex/MG, em 3 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5